

de todos os consumidores em atraso para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º d'este regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura d'este não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.ª As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovados pela Câmara Municipal;

2.ª As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.ª A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos

nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º d'este regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos d'este regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições d'este regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Celorico da Beira e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:765

Considerando que foi indevidamente classificada a despesa autorizada pelo decreto-lei n.º 26:536, de 21 de Abril de 1936, pelo que se torna indispensável proceder à devida rectificação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para todos os efeitos legais o artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:536, de 21 de Abril de 1936, é substituído pelo seguinte:

Artigo 3.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor e com a classificação abaixo indicada é inscrita, para aquele fim, a quantia de 5:000.000\$.

CAPÍTULO 15.º

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de anos económicos findos

Artigo 147.º — Despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernã de 1936.

Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado é inscrita igual quantia no capítulo 7.º e artigo 241.º — Parte do saldo de contas de anos findos a aplicar a:

Reparação dos estragos causados pela prolongada invernia de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1937. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — **António Faria Carneiro Pacheco** — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 8:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937, que no orçamento da colónia de Moçambique para o mesmo ano de 1937 se efectuem as seguintes alterações:

Na receita extraordinária:

Incluir:

Artigo 103.º — Fundo de fomento da colónia de Moçambique (decreto-lei n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937):

a) Importância a receber da administração dos portos, caminhos de ferro e transportes 15:000.000\$00

b) Importância de parte dos saldos de contas de exercícios findos 4:500.000\$00
19:500.000\$00

Na despesa extraordinária:

Capítulo 12.º — Artigo 1515.º:

Eliminar:

Grandes reparações de estradas 20:000.000\$00

Incluir:

Fundo de fomento da colónia de Moçambique (decreto-lei n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937):

Despesas com pessoal e material:

1) Conclusão do caminho de ferro de Moçambique até ao rio Lúrio . .	12:000.000\$00
2) Instalação de estações e postos agrícolas e pecuários nas zonas irrigadas e em outros pontos da colónia para auxiliar a melhorar a produção indígena	2:500.000\$00
3) Construção do caminho de ferro de Tete	18:000.000\$00
4) Construção de obras de arte nas estradas de 1.ª ordem e nas de 2.ª ordem convergentes sobre os portos e linhas férreas e consolidação do leito das mesmas estradas nos troços de maior trânsito . .	6:000.000\$00
5) Estudo do porto de Nacala como testa do caminho de ferro de Moçambique	1:000.000\$00
	32:500.000\$00
	19:500.000\$00

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.